



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto**

PROJETO DE LEI N° 22/2020, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12 / 02 / 2020

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do estado do Piauí, expedirem diploma em braille para os/as alunos/as com deficiência visual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do estado do Piauí, obrigadas a expedir, mediante requerimento e sem custo adicional, uma via do diploma confeccionada em braile para os/as alunos/as com deficiência visual, quando da conclusão do ensino médio ou superior.

Parágrafo único. O diploma em braile deve seguir o prazo de expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

Art. 2º As pessoas com deficiência visual já diplomadas poderão requerer das instituições referidas no art. 1º desta Lei a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada no valor de 2.000 (dois mil) UFIR's-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí), a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUNEDE-PI, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentar a presente Lei, no que couber.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data da sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, __
de _____ de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "teresa britto".

DEP. TERESA BRITTO - PV



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto**

JUSTIFICATIVA

O sistema braille foi criado em 1825 pelo jovem francês Louis Braille, nascido em 4 de janeiro (Dia Mundial do Braille) de 1809. É um código universal que permite às pessoas cegas beneficiar-se da escrita e da leitura, favorecendo o acesso ao conhecimento, a sua inclusão na sociedade e o exercício da cidadania. O sistema de leitura tátil e escrita braille é o mais completo e eficiente meio de acesso à educação e à informação para a pessoa cega ou com baixa visão.

Segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem no Brasil mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei. 13.146/2015), dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, dentre os quais se destaca o direito à “disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 9º, inciso III). Destaque-se que a proposição se mostra plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º IV, CF/88).

A deficiência, seja ela qual for, não é apenas uma questão individual, mas sim uma questão social. Nesse viés, mitigar os obstáculos encontrados diariamente por milhares de pessoas com deficiências visuais é tarefa do poder público.

Nesse sentido a presente propositura tem por finalidade assegurar aos alunos e alunas com deficiência visual das instituições públicas e privadas de ensino no Piauí, que ao concluir ensino médio ou superior, tenham o direito de obter via de diploma expedido em braille, para que os mesmos possam entender e encontrar o documento sem a ajuda de terceiros, respeitando assim suas limitações e contribuindo com a inclusão e autonomia destas pessoas.

Por fim, impende destacar que, embora o artigo 3º do Projeto de lei em apreço crie despesa para a Administração Pública e concessionárias de serviço público de educação, não há usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo, visto que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Estadual nem trata do regime jurídico de servidores público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, pede-se e aguarda a aprovação da matéria em apreço.

ALEPI, em Teresina, / /2020.


DEP. TERESA BRITTO – PV